

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2014, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que "altera a Lei nº 9.074, 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia".

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Chega para a análise e decisão desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 237, de 2014, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que propõe a redução gradual do piso de consumo para que consumidores sejam elegíveis ao Mercado Livre de Energia.

A Lei nº 9.074, de 1995, criou a possibilidade de que grandes consumidores de energia elétrica, com carga igual ou superior a 3.000 kW, possam escolher livremente o fornecedor de sua energia, sem interveniência das concessionárias e permissionárias de serviços de distribuição.

O PLS que ora se analisa propõe que, um ano após a sua eventual aprovação, o piso seja reduzido para 2.000 kW. Propõe ainda que, dois anos após sua eventual aprovação, o piso seja novamente reduzido para 1.000 kW. Para efeito de contabilização dos pisos de carga, o PLS permite a agregação de cargas menores pertencentes a um mesmo grupo econômico.

O autor da matéria destaca a importância do fortalecimento do mercado livre, pois é um segmento de consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. O Senador Delcídio do

Amaral informa ainda que a tendência mundial é de redução e até extinção do piso de acesso ao mercado livre.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes à infraestrutura, em particular sobre a indústria da energia elétrica. Portanto, a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) é competente para a análise do mérito da presente proposição. Ademais, em face do caráter terminativo da decisão, o parecer sobre a matéria deve analisar os seus aspectos constitucionais e regimentais.

Legislar sobre energia é competência privativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o caput do art. 48, ambos da Constituição Federal. Ademais, o mérito da proposição que ora se analisa não invade competências privativas do Presidente de República para iniciar o processo legislativo, definidas no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da Constituição Federal. Desse modo, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLS nº 237, de 2014.

No mérito, destacamos a conveniência e a oportunidade da matéria, pois o aumento do número de consumidores livres para escolher o seu fornecedor de energia fortalece o ambiente de contratação livre e dá ao consumidor o direito de gerenciar, de forma eficiente, o seu consumo de energia elétrica.

A legislação não oferece ao consumidor cativo um sinal de preço que permita o gerenciamento eficiente de seu consumo, porque os gastos com compra de energia por parte das concessionárias e permissionárias de distribuição, que representam o consumidor cativo, só podem ser repassados ao cliente no ciclo tarifário seguinte, que ocorre anualmente. Em período de escassez de água e, conseqüentemente, de forte consumo de unidades de geração termoeletrica, esse descasamento tem levado ao uso perdulário da energia, sem que o consumidor tenha a consciência disso.

O Governo Federal tomou a iniciativa de mitigar esse descasamento a partir da implantação de bandeiras tarifárias, instrumento regulatório que permite o aumento fixo da energia, previamente definido em regulamento, sempre que o custo variável de operação da usina termoeletrica mais cara alcançar determinado patamar. Nesse caso, o consumidor passa a pagar mais caro pela energia. Mas não soluciona o problema porque o valor arrecadado pode ser insuficiente para que as concessionárias e permissionárias façam frente aos reais gastos com geração termoeletrica no ciclo tarifário em andamento.

A migração de mais consumidores para o ambiente de contratação livre permite que os novos consumidores livres possam gerenciar permanentemente o seu consumo, pois sabem, de antemão, o preço real da energia que irão comprar. Portanto, a aprovação da proposição que ora se analisa vem em auxílio e ao encontro da política de racionalização do consumo de energia, tão necessária em períodos de escassez de água, como o atual, que está comprometendo a capacidade de geração hidrelétrica do País.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2014.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2015.

Sen. Garibaldi Alves Filho, Presidente

Sen. Walter Pinheiro, Relator